ACÓRDÃO Nº 9805/2025

PROCESSO Nº: 08759/2021-1
ESPÉCIE PROCESSUAL: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
PROCESSO PRINCIPAL Nº: 06650/2017-3
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO DO TCE
MUNICÍPIO: CEARÁ
ENTIDADE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS - DER
EXERCÍCIO: 2017
INTERESSADO:
JOSÉ SÉRGIO FONTENELE DE AZEVEDO - EX-SUPERINTENDENTE
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 24/11/2025 A 28/11/2025

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO DO TCE. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS DO ESTADO DO CEARÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DECISÃO DO PLENO VIRTUAL PELO CONHECIMENTO DO RECURSO PORQUE PRESENTES SEUS PRESSUPOSTOS E NO MÉRITO PELO NÃO PROVIMENTO, MANTENDO A MULTA APLICADA, O ENVIO DOS AUTOS AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E À COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO. NOTIFICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Vistos e relatados estes autos protocolados sob o nº 08759/2021-1, relativos ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Sérgio Fontenele de Azevedo, nos autos da Representação nº 06650/2017-3 do Departamento Estadual de Rodovias do Estado do Ceará, exercício de 2017.

ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, em:

1. CONHECER do recurso, porque presentes os seus pressupostos, e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, porque mantido *in totum* o teor da Resolução n° 451/2021;

2. MANTER a multa aplicada de R$ 10.000,00;

3. MANTER A DETERMINAÇÃO à atual gestão do DER para que observe o art. 10 da Lei nº 6.938/1981 quando da licitação e contratação de qualquer obra que exija licenciamento

ambiental, atentando especialmente para a necessidade de obtenção, no momento oportuno, das licenças previstas na Resolução CONAMA nº 237/1997;

4. MANTER O ENCAMINHAMENTO das cópias dos presentes autos ao ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ao Ministério Público Estadual e à Comissão de Meio Ambiente da Assembleia Legislativa do Ceará, para que tomem ciência da situação identificada;

5. NOTIFICAR o responsável sobre esta deliberação, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa remanescente, conforme art. 24 da Lei nº 12.509/1995;

6. AUTORIZAR, desde logo, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Lei nº 12.509/1995, eventual pedido de parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie;

7. OFICIAR à Procuradoria competente para inscrever a multa na dívida ativa, caso não seja paga, nos termos do art. 27, inciso II, da LOTCE, após transitada em julgado esta Decisão;

8. ARQUIVAR os autos, após cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e após o trânsito em julgado.

Tudo nos termos do Relatório e do Voto, partes integrantes da presente Decisão.

A Conselheira Onélia Santana declarou suspeição.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Victor, Valdomiro Távora, Edilberto Pontes, Patrícia Saboya e Ernesto Saboia.

Transcreva-se, cumpra-se, publique-se.

Sala das Sessões Virtuais, em Fortaleza aos 28 de novembro de 2025.

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
PRESIDENTE

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

Fui presente: José Aécio Vasconcelos Filho
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE

PROCESSO Nº: 08759/2021-1
ESPÉCIE PROCESSUAL: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
PROCESSO PRINCIPAL Nº: 06650/2017-3
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO DO TCE
MUNICÍPIO: CEARÁ
ENTIDADE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS - DER
EXERCÍCIO: 2017
INTERESSADO:
JOSÉ SÉRGIO FONTENELE DE AZEVEDO - EX-SUPERINTENDENTE
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 24/11/2025 A 28/11/2025

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Sérgio Fontenele de Azevedo, nos autos da Representação nº 06650/2017-3 do Departamento Estadual de Rodovias do Estado do Ceará, exercício de 2017.

2. A peça recursal visa atacar o julgamento proferido pelo Pleno Presencial desta Corte de Contas (Resolução nº 0451/2021), de lavra da Conselheira Patrícia Saboya, cuja decisão segue:

> Vistos, etc.
> **RESOLVE O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, em sessão presencial e por unanimidade de votos, em APLICAR a multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Sr. José Sérgio Fontenele de Azevedo, tendo em vista as irregularidades - descumprimento da legislação ambiental- indicadas no Relatório e Voto, que fazem parte da presente decisão; DETERMINAR à atual gestão do DER que observe, dentre outros, o Art. 10 da Lei nº 6.938/1981, quando da licitação e contratação de qualquer obra que exija licenciamento ambiental, atentando especialmente para a necessidade de obtenção, no momento oportuno, das licenças previstas elencadas na Resolução CONAMA nº 237/1997, e ENCAMINHAR cópias dos presentes autos ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ao Ministério Público Estadual e à Comissão de Meio Ambiente da Assembleia Legislativa do Ceará, para ciência da situação identificada.
> Processo destacado da sessão do Pleno Virtual pelo Conselheiro Ernesto Saboia, para prosseguimento do julgamento nesta sessão presencial.
> Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Patrícia Saboya, Soraia Victor, Edilberto Pontes, Rholden Queiroz e Ernesto Saboia.

3. O Sr. José Sérgio Fontenele de Azevedo, interpôs Recurso de Reconsideração dentro do prazo, conforme Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 03259/2021, tendo a Diretoria de Instrução de Recursos e Consultas, após análise do apelo, emitido o Relatório de Instrução nº 4136/2025, no qual concluiu pelo **conhecimento** do presente Recurso e, no mérito, sugeriu o **não provimento** das razões recursais, conforme conclusão e proposta de encaminhamento abaixo transcritas:

> […] **4. CONCLUSÃO**

> 17. Ante o exposto, no uso de suas atribuições regulamentares, em especial ao disposto nos arts. 212 e 213, do Regimento Interno deste Tribunal, ressalta-se que o presente documento reúne o conteúdo examinado neste processo, correspondendo à opinião técnica sobre a matéria, e conclui-se pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 29, inciso I, 30, 35, 37 e 39-A da LOTCE, e, no mérito, opina-se pelo **não provimento** das razões recursais.
>
> **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> 18. No ensejo, submete-se o feito ao juízo deliberatório do(a) Relator(a) competente, sugerindo, de acordo com os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados:
>
> a. **conhecer** do recurso, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade;
>
> b. **manter** a falhas dispostas no voto condutor do Acórdão nº 451/2021, **inalterando** o julgamento de mérito da Resolução nº 451/2021, com a manutenção da multa estabelecida inicialmente, no valor total de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fundamentadas no art. 62, inciso III, da LOTCE, além da determinação e encaminhamento aplicados;
>
> c. **notificar** o Recorrente, Sr. **José Sérgio Fontenele de Azevedo**, nos termos do art. 24 da LOTCE c/c art. 17 da Resolução Administrativa TCE/CE nº 09/2021, a respeito da decisão que vier a ser proferida por este Tribunal com o **arquivamento** dos autos após ocorrer o trânsito em julgado da matéria;
>
> d. **autorizar**, desde já, o recolhimento parcelado da importância devida, em até 12 (doze) meses, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais, seguindo os exatos termos do art. 25 da LOTCE;
>
> e. por fim, após transitada em julgado a decisão, **oficiar** à Procuradoria-Geral do Estado para inscrever a multa na dívida ativa, assim como **autorizar** a respectiva cobrança judicial, caso o título não seja recolhido no prazo legal, nos termos do art. 27, inciso II, da LOTCE; e **determinar** a inscrição dos Responsáveis no Cadastro de Inadimplência da Fazenda Estadual (Cadine), nos termos da Lei Estadual nº 12.411/1995, caso o montante não seja recolhido no prazo legal.

4. Empós, esta Relatora emitiu o Despacho n° 52266/2025 encaminhando os autos ao Ministério Público de Contas, que originalmente fora distribuído para a Procuradora de Contas Leilyanne Brandão Feitosa, todavia, devido ao seu afastamento, o processo foi redistribuído ao Procurador de Contas Eduardo de Sousa Lemos, nos termos do art. 6º-A da Resolução nº 4/2019.

5. Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial junto ao TCE, por meio de seu representante ministerial, Eduardo de Sousa Lemos, emitiu o Parecer nº 03530/2025, "*In casu, as razões recursais não infirmam a decisão recorrida, revelando tão só o mero inconformismo do recorrente com o decisum que lhe foi desfavorável, o que conduz à inalterabilidade da decisão pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Ante o exposto, o Ministério Público* ***junto*** *ao TCE/CE manifesta-se pelo desprovimento do recurso, mantendo-se em seus exatos termos a decisão recorrida.*"

6. Empós, os autos retornaram conclusos ao meu Gabinete.

É o Relatório. Passo a proferir o Voto.

VOTO

DO CONHECIMENTO DO RECURSO

7. Inicialmente, cabe salientar que o Recurso de Reconsideração (seqs. 2-61) foi interposto em **26/04/2021**, portanto na vigência da Lei Orgânica do TCE nº 12.509/1995.

8. Na espécie, verifica-se a observância dos requisitos para o conhecimento do Recurso de Reconsideração, previsto no art. 30 da Lei nº 12.509/1995, visto que interposto por parte legítima, de modo tempestivo e presente o interesse recursal:

> **Art. 30**. Cabe recurso de reconsideração de toda e qualquer decisão proferida pelo Tribunal de Contas em matéria de sua competência, tendo efeito suspensivo, sendo formulado por escrito, uma só vez, pelo responsável ou interessado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma prevista no Art. 21 desta Lei.

9. Dito isto, **conheço** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **José Sérgio Fontenele de Azevedo**.

Passo a análise de mérito.

MÉRITO

10. No julgamento inicial, o Recorrente foi sancionado com multa no valor total de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da contratação de obras sem a Licença Prévia e o início de obras sem Licença de Instalação.

11 Em suas razões recursais, o Recorrente alega que as falhas no processo de solicitação das Licenças Ambientais foram corrigidas, e que a obra foi executada regularmente, não tendo ocorrido nenhum dano ambiental, *ipsi litteris:*

> […] **DAS RAZÕES DE RECURSO**
> O Certificado nº 0051/2018, em sua análise concluiu que o Recorrente Encaminhou projeto de engenharia para publicação de certame sob responsabilidade do DER, sem a emissão de Licença Prévia - LP, portanto sem o adequado tratamento ambiental, em descumprimento ao art. 10 da Lei 6.938/81, art. 5º, I, da Resolução Coema nº 10/2015, arts. 6°, IX; 7º, §2°, I e 12, VII da Lei nº 8.666/93 e permitiu a execução de obra, sob a responsabilidade do DER, sem a Licença de Instalação – LI emitida pelo órgão ambiental, em descumprimento ao art. 10 da Lei 6.938/81, art. 5º, II, da Resolução Coema nº 10/2015 e arts. 2º e 8° do Conama nº 237/1997:
> Preliminarmente vale destacar que as falhas no processo de solicitação das Licenças Ambientais foram corrigidas tendo a obra sido executada com regularização de seu licenciamento, conforme comprova **LICENÇA DE INSTALAÇÃO Nº 356/2017, NÃO TENDO OCORRIDO NENHUM DANO AMBIENTAL COM VALIDADE ATÉ 09/11/2019. (doc. Anexo0**
> A multa aplicada não levou em consideração os princípios da administração pública consagrados na Constituição Federal, em especial o da **proporcionalidade, razoabilidade e da isonomia**, pois superior as multas aplicadas em situações da mesma natureza.
> A **RAZOABILIDADE e a PROPORCIONALIDADE** são princípios aplicados ao direito administrativo como mais uma das tentativas de impor-se limitações à

discricionariedade administrativa, ampliando-se o âmbito de apreciações do ato administrativo pelo Poder Judiciário.

A Lei n° 9.784, de 29/01/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, contempla expressamente tanto a proporcionalidade quanto a razoabilidade, em seu artigo 2º, senão vejamos:

> "Art. 20 A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade, proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
>
> Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
>
> (…)
>
> VI - **Adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público**;
>
> (…)
>
> XIII - **interpretação da norma** administrativa da forma que **melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige**, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Por outro lado, este Tribunal nos autos do **Processo n.°: 00763/2013-2, Resolução nº 1143/2013**, foi interposto **Recurso de Reconsideração Processo n°: 06834/2013-7**, julgado pelo plenário **Acórdão 0118/2014** envolvendo o exercício do poder de polícia e ausência de licenças/alvarás, esta Corte de Contas, assim decidiu:

> **"RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Interposição em face da Resolução nº 1143/2013 (Processo n° 00763/2013-2). Admissibilidade. Recurso provido para afastar multa imposta ao recorrente. Encaminhamento ao MPE. Manutenção dos demais termos da resolução atacada. Maioria de votos, mediante voto de desempate da Presidência."**

O Conselheiro Edilberto Pontes, proferiu o voto vencedor que abriu a divergência, nos seguintes termos:

> "Primeiramente, no tocante à admissibilidade, acredito que o presente recurso deve ser recebido, por atender os requisitos legais exigidos.
>
> No mérito, vejo que esta Corte de Contas se ocupa de responsabilidades que, a rigor, não seriam suas. Pelo menos não seriam suas em primeiro grau. Exigir licenças ambientais, alvarás de funcionamento, "Habite-se" etc são atribuições primárias de outros órgãos da administração pública. Esta Corte age quase que de forma subsidiária, a impor o cumprimento de leis cujo *enforcement* seria de outras instituições. Ao fazê-lo não está, entretanto, o TCE excedendo de suas competências. Ao contrário, como defensor do erário e do patrimônio público é seu dever aferir o cumprimento pelos órgãos estaduais de todas as normas que regulam seu funcionamento. Se as normas existem, elas devem ser cumpridas, não se constituindo mero adorno.
>
> Ocorre que o problema presente nos autos - a ausência total ou parcial dos requisitos já enumerados - é generalizado, não apenas na administração pública, mas também no setor privado. Por uma série de razões, entre elas o enfraquecimento da máquina estatal de fiscalização e as deficiências em muitos setores da administração pública, muitas normas existem, mas sua observância é fraca. São inúmeros os exemplos de edificações que efetivamente iniciam a ocupação e o uso antes de atendidas todas as formalidades previstas em lei.
>
> O fato é que esta Corte de Contas, por vários motivos, incluindo carência de pessoal, não tinha por tradição se ocupar do cumprimento desses requisitos, muitos deles parte da legislação de cada município. Não me parece, contudo, o melhor caminho que o "despertar" para o assunto - que, repito, é relevante – seja com aplicação direta de elevada multa aos gestores que seguiam práticas administrativas ao que se sabe generalizadas. Salvo melhor juízo, a

melhor atitude deste TCE, após a importante guinada no sentido de exigir o cumprimento de tais requisitos, é, no início, assinar prazo para que os gestores adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do inciso IX do art. 71 da Constituição Federal.

Multas, em regra, só devem ser aplicadas nas situações em que as decisões da Corte de Contas sobre certas práticas sejam consolidadas, já tendo sido reiteradas em diversos processos. Mudanças de postura, repiso, devem ser acompanhadas de fases de transição, em que o Tribunal faz determinações, emite alertas, aponta que determinadas falhas são inadmissíveis.

Embora o julgamento que decidiu pela multa tenha sido por unanimidade, inclusive com meu voto, naquela ocasião me pareceu mais relevante uma aparente recalcitrância do gestor em atender as determinações deste TCE, ali representadas por despachos singulares do Relator. A multa, contudo, não foi por esse motivo e sim, como já mencionado, por descumprimento de normas ambientais e de urbanismo. O fato é que - após a decisão – os documentos requisitados foram apresentados, "Habite-se", licenças etc., atendendo à finalidade daquele processo.

Um ponto que chama atenção é a alegação feita pela 11ª ICE de que teria havido uma série de irregularidades, incluindo fraude, na emissão de documentos pela Secretaria de Urbanismo, Patrimônio e Meio Ambiente de Sobral. As acusações são gravíssimas e, por certo, merecem uma apuração rigorosa pelos órgãos competentes. A ICE afirma na folha 125 que o processo para emissão do "Habite-se" não foi devidamente autuado (sem numeração, rubrica e capa de protocolo). Na fl. 149, questiona a emissão do "Habite-se" antes do Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, documento essencial, segundo a Lei Complementar nº 007/2000 do Município de Sobral. Na fl. 150, conclui que concessão foi irregular. Na fl. 155, aponta que o alvará de funcionamento nº 27581 (do HRN) é fruto de alteração do alvará de funcionamento n° 22138 (referente ao ISGH), concluindo com isso que o alvará apresentado não é do HRN (embora o documento da prefeitura assim o afirme).

Parece-me, salvo melhor juízo, precipitado esta Corte de Contas considerar que os documentos apresentados não tenham validade. Eles foram emitidos por autoridade competente, não tendo esta Corte de Contas, em meu entender, competência para desconstituí-los. Talvez não tenham apenas adotado a melhor técnica, talvez tenha havido de fato fraude. Não me parece, contudo, que já haja elementos suficientes para peremptoriamente afirmar a existência de fraude por parte da Secretaria Municipal de Sobral, como concluiu a ilustre Relatora. Aliás, para que houvesse tal conclusão, seria necessária a instauração de um procedimento específico, assegurando-se o pleno acesso a contraditório e ampla defesa aos gestores municipais responsáveis. Certamente que o Ministério Público Estadual tomará as providências cabíveis para apurar os fatos, respeitando-se, obviamente, o devido processo legal.

Ante o exposto, pedindo vênia à ilustre Relatora, dou provimento ao recurso quanto ao pedido de afastamento da multa que foi imposta ao recorrente e mantenho os demais termos da Resolução atacada."

O voto do Conselheiro Edilberto Pontes foi acompanhado pelo Conselheiro Alexandre Figueiredo e pela Conselheira Patrícia Saboya, enquanto que os Conselheiros Rholden Queiroz e Paulo César votaram acompanhando a Relatora, ao final o Pleno com o voto de desempate da Presidência, deu provimento ao **recurso quanto ao pedido de afastamento da multa imposta ao recorrente**, mantendo os demais termos da Resolução atacada.

A Lei Orgânica deste Tribunal, ao instituir os parâmetros mínimo e máximo de penalização pecuniária, deixa certa margem de subjetividade aos julgadores acerca

> do quanto se deve aplicar a depender da situação, de forma que melhor prestigiaria a segurança jurídica ao administrado e o dever de uniformização e coerência dos entendimentos desta Corte, seria aplicar medidas iguais para situações semelhantes.
> Assim, pelo exposto, requer **seja recebido do presente RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO e no MÉRITO seja AFASTADA A MULTA APLICADA ou REDUZIDA PARA OS VALORES PRATICADOS EM PROCESSOS SIMILARES**, por ser de direito e de justiça.

Em reexame dos autos, a Diretoria de Instrução de Recursos e Consultas entendeu pelo não provimento do presente recurso e pela manutenção da multa inicialmente aplicada. Vejamos:

> […] **3.1.1. Análise**
> 10. Inicialmente, entende-se que as razões do Recorrente não merecem prosperar.
> 11. Do exame do retrospecto da instrução processual, verifica-se que as irregularidades apontadas no *decisum* foram devidamente caracterizadas pelo corpo técnico, conforme os Certificados nº 132/2017 (Seq. 1, págs. 1-26) e nº 0061/2018 (Seq. 18, págs. 1-11).
> 12. Concluiu-se, em consonância com a GEOBRA, o Ministério Público de Contas e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que, em razão da gravidade das falhas e da violação à norma legal, a contratação de obras sem Licença Prévia, bem como o início das obras sem Licença de Instalação, enseja responsabilização. Ressalta-se que decisão desta Corte, em processo similar (nº 05915/2013-2), considerou que o descumprimento da legislação ambiental na fase de licitação e contratação das obras de ampliação do Porto do Pecém justificava a aplicação de multa ao responsável.
> 13. Constata-se, no item 11 do *decisum*, que a obra em análise foi licitada sem a devida Licença Prévia, uma vez que a licitação ocorreu em 23/09/2016, enquanto a solicitação da referida licença somente se deu em 26/09/2016, conforme esclarecimentos fornecidos pelo gestor do DER (Seq. 15, págs. 1-4). Ademais, conforme verificado pela unidade técnica, não há indícios de que a Licença Prévia tenha sido emitida até a conclusão dos exames realizados pela Gerência, configurando, assim, violação ao art. 10 da Lei nº 6.938/1981; ao art. 7º, §2º, I e ao art. 6º, inciso IX, c/c art. 12, inciso VII, da Lei nº 8.666/1993; ao art. 2º da Resolução nº 01/1986; e ao art. 8º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 237/1997.
> 14. No que se refere à Licença de Instalação nº 356/2017, apensada aos autos nesta ocasião (Seq. 2, pág. 10), verifica-se que tal documento já se encontrava nos autos (Seq. 15, págs. 2-3). Consta da decisão que a unidade técnica registrou que o gestor do DER autorizou o início da execução do Contrato nº 005/2017, em 24/01/2017, sem a devida Licença de Instalação, a qual somente foi solicitada mais de seis meses após o início das obras.
> 15. Diante do exposto, em consonância com o entendimento firmado na decisão impugnada, conclui-se que as razões recursais não se mostram suficientes para afastar o conjunto das irregularidades apuradas nos autos principais, de responsabilidade do Recorrente. Opina-se, assim, pela manutenção da multa inicialmente aplicada, no valor total de R$ 10.000,00, com fundamento no art. 62, inciso III, da LOTCE.
> 16. Por derradeiro, considerando a permanência das irregularidades, sugere-se que o julgamento de mérito da Representação seja inalterado.

O Ministério Público de Contas, pela lavra do Procurador Eduardo de Sousa Lemos, Também opinou pelo "desprovimento do recurso, mantendo-se em seus exatos termos a decisão recorrida".

Após análise dos fundamentos, no mérito, seguindo o pronunciamento técnico, compreendo que não assiste razão aos argumentos apresentados, visto que mesmo que as falhas tenham sido corrigidas, ainda sim foi realizada a contratação de obras sem a Licença Prévia e o início de obras sem Licença de Instalação. Aliás, quando da decisão da Resolução n° 451/2021, os argumentos trazidos no recurso já haviam sido ponderados.

Ressalte-se que a alegação de que não houve nenhum dano ambiental não elide a violação ao art. 10 da Lei nº 6.938/1981, art. 6º, inciso IX, art. 7º, §2º, inciso I e art. 12, inciso VII, da Lei nº 8.666/1993; arts. 2º e 8º do Conama nº 237/1997 e art. 5º, incisos I e II, da Resolução Coema nº 10/2015. A contratação de obras sem Licença Prévia, bem como o início das obras sem Licença de Instalação violam a norma legal, sendo consideradas falhas de **natureza grave**, ensejando a devida responsabilização.

Dessa forma, em harmonia com a Unidade Técnica e o Órgão Ministerial, entendo pelo **não provimento** das razões recursais, permanecendo intacta a Resolução n° 451/2021, inclusive sanção pecuniária de **R$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

12. **ANTE O EXPOSTO**, em parcial harmonia com o Órgão Técnico e Ministério Público Especial e por tudo mais que dos autos consta, ***voto por***:

1. CONHECER do recurso, porque presentes os seus pressupostos, e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, porque mantido *in totum* o teor da Resolução n° 451/2021;

2. MANTER a multa aplicada de R$ 10.000,00;

3. MANTER A DETERMINAÇÃO à atual gestão do DER para que observe o art. 10 da Lei nº 6.938/1981 quando da licitação e contratação de qualquer obra que exija licenciamento ambiental, atentando especialmente para a necessidade de obtenção, no momento oportuno, das licenças previstas na Resolução CONAMA nº 237/1997;

4. MANTER O ENCAMINHAMENTO das cópias dos presentes autos ao ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ao Ministério Público Estadual e à Comissão de Meio Ambiente da Assembleia Legislativa do Ceará, para que tomem ciência da situação identificada;

5. NOTIFICAR o responsável sobre esta deliberação, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa remanescente, conforme art. 24 da Lei nº 12.509/1995;

6. AUTORIZAR, desde logo, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Lei nº 12.509/1995, eventual pedido de parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie;

7. OFICIAR à Procuradoria competente para inscrever a multa na dívida ativa, caso não seja paga, nos termos do art. 27, inciso II, da LOTCE, após transitada em julgado esta Decisão;

8. ARQUIVAR os autos, após cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e após o trânsito em julgado. **É como voto.**

Fortaleza, 24 de novembro de 2025.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA